PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 539
Processo nº
Data / /
Visto:

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.292/2023

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

ASSUNTO: Análise jurídica conclusiva da fase preparatória e das minutas de Edital e Contrato. Concorrência Eletrônica com Inversão de Fases. Obra de Engenharia. Construção de quadra poliesportiva coberta na E.M. Dr. Cássio Leite de Barros. Lei Federal nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 3.085/2023, 3.171/2024 e 2.912/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO COM ADOÇÃO DE INVERSÃO DE FASES (ART. 17, § 1º). MENOR PREÇO GLOBAL. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA. EXAME PRÉVIO DA FASE PREPARATÓRIA, MINUTA DE EDITAL E MINUTA CONTRATUAL (ART. 53). RECURSOS DE CONVÊNIO ESTADUAL Nº 310/2024 E CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. PROJETOS TÉCNICOS, ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTS), PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BDI E CRONOGRAMA INTEGRADOS AOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE RESSALVAS FORMAIS.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Assessoria Jurídica os autos completos do Processo Administrativo nº 33.292/2023, instruídos com a documentação da fase preparatória e as minutas de Edital de Licitação e do respectivo Termo de Contrato, para a contratação de empresa especializada na execução da obra de construção de quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Dr. Cássio Leite de Barros, no Município de Corumbá/MS.

O conjunto documental encartado aos autos contempla:

a) Solicitação de Demanda nº 039/2023 e documentos - fls. 02/20;
b) Comunicação Interna nº 45/2023/SISP - fls. 21/22;
c) Projetos - fls. 23/75;
d) Ofício nº 325/2024-GAB (solicitação de recurso financeiro - fls. 76;
e) Termo de Aprovação de Convênio e extrato - fls. 77/78;
f) Termo de Juntada de Documentos (projetos de fundação e arrimo contratados através do processo nº 23.935/2024 - fls. 79/73;
g) Estudo Técnico Preliminar (ETP) - fls. 104/115v;
h) Projetos diversos - fls. 116/131;
i) Planilha orçamentária inicial (método truncado) - fls. 131/131;
j) Curva ABC - fls. 162/180; Orçamento Inicial Analítico - fls. 181/186; Resumo Orçamento Inicial - fls. 189; Encargos Sociais sobre a Mão de Obra - fls. 190; Manifestação técnica (Engenheiro Marcelo Rodrigues Antunes - CREA 1331/MS) - fls. 191/192-A;
k) Memorial Técnico Descritivo - fls. 193/279; Termo de Referência - fls. 280/295; Plano Plurianual (2026/2029) - fls. 296/299;
l) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela ordenadora de despesas - fls. 300; Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro firmada pela ordenadora de despesas - fls. 301;
m) Requisição nº 01624/26 - fls. 302; Pedido de Compras e Licitação - fls. 303; Reserva Orçamentária nº 01624/26 - fls. 304; Solicitação de Reserva - fls. 305; Nota de Reserva Orçamentária - fls. 306;
n) Justificativa - fls. 307/307v; Declaração de Dispensa Ambiental - fls. 308; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - Marcelo Rodrigues Antunes) - fls. 309; Comunicação Interna nº 251/2026/SEMED - fls. 310; Minuta de Convênio e extrato - fls. 312/324; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - Eduardo Borges Bastos) - fls. 325; Cronograma Físico-Financeiro - fls. 326/327; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART - Marcelo Rodrigues Antunes) - fls. 328;
o) Minuta completa do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, acompanhada da Minuta do Termo de Contrato e seus Anexos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 540
Processo nº
Data / /
Visto:

(modelos de declarações, termos de preposto e de compromisso profissional) – fls. 333/395;

p) Termo de Juntada de Documentos – Secretaria Executiva de Licitações e Contratações – fls. 396/536;

q) Solicitação de emissão de manifestação jurídica – fls. 537/538.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e delimitação do controle de legalidade

A presente manifestação cumpre o disposto no art. 53, caput e § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021, cabendo a esta unidade de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da minuta contratual.

Impende salientar que o pronunciamento restringe-se estritamente aos aspectos de legalidade, conformidade procedimental e regularidade formal.

Não compete a este órgão jurídico emitir juízo sobre critérios de conveniência e oportunidade, tampouco validar quantitativos, critérios técnicos de dimensionamento estrutural, composições de custos unitários e memórias de cálculo, elementos de exclusiva responsabilidade técnica dos engenheiros e arquitetos subscritores das peças técnicas e orçamentárias (Súmula n° 258 do TCU e Acórdão n° 2.540/2020 – Plenário do TCU).

2.2. Da regularidade da instrução processual e dos projetos técnicos

Logo de plano, importa salientar que os autos encontram-se instruídos em conformidade com o art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021 e com os Decretos Municipais n° 3.085/2023 e n° 3.171/2024.

Constata-se a presença de todos os elementos obrigatórios para obras de engenharia:

a) Projetos Básico e Executivo detalhados, memoriais descritivos e pranchas técnicas;
b) ARTs devidamente registradas no CREA-MS, contemplando a autoria dos projetos complementares, laudo de sondagem geotécnica, levantamento topográfico e a elaboração da planilha orçamentária;
c) Alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA 2026) e atendimento aos requisitos ambientais aplicáveis.

2.3. Da convergência orçamentária e dos recursos conveniados

No particular do presente tópico, calha destacar que a divergência pretérita entre o valor preliminar estimado no ETP (R$ 1.800.000,00) e o valor orçado foi superada pela consolidação definitiva da Planilha Orçamentária, do Termo de Referência e da Minuta do Edital no montante de R$ 1.704.193,62 (um milhão, setecentos e quatro mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), balizado pelo SINAPI (Maio/2026).

Saliente-se, que a cobertura orçamentária está assegurada pelas dotações do Fundo Municipal de Educação (Ficha 47 - Recurso Próprio e Ficha 49 - Convênio Estadual nº 310/2024), bem como que se encontra vigente o Termo Aditivo nº 01 do Convênio Estadual, devidamente publicado, com prazo estendido por mais 24 meses a contar de 18/04/2026, garantindo, portanto, lastro financeiro para a integral execução do contrato.

2.4. Da modalidade, do critério de julgamento e do rito de inversão de fases

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 544
Processo nº
Data / /
Visto:

comprovação de capital mínimo de 10% do valor estimado da contratação para os licitantes que não atingirem os índices, atende ao art. 69, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e às normas do Decreto Municipal nº 3.085/2023;

b) Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: As exigências de atestados limitam-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (estrutura metálica, sapata corrida e piso industrial de concreto armado) no percentual de 30% dos quantitativos licitados, respeitando o limite máximo legal de 50% preconizado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula nº 263 do TCU;

c) Registro e Visto Profissional no CREA/CAU: A exigência de apresentação do visto no conselho regional de Mato Grosso do Sul foi fixada exclusivamente para o momento da assinatura do contrato (item 6.12.2.1), resguardando o caráter competitivo do certame e afastando restrições indevidas na fase de habilitação.

2.6. Das regras de aceitabilidade, inexequibilidade e garantias

A disciplina editalícia relativa ao julgamento das propostas e garantias atende integralmente à legislação:

a) Inexequibilidade e Sobrepreço: O edital reproduz os critérios objetivos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 3.171/2024, considerando parâmetro de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento da Administração e exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor estimado;

Após análise da minuta editalícia, evidencia-se que a escolha da modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica (art. 6°, XXXVIII, e art. 28, II, da Lei n° 14.133/2021), sob o critério de julgamento por Menor Preço (art. 33, I) e regime de Empreitada por Preço Global (art. 46, II), atende aos ditames legais e à pacífica jurisprudência das Cortes de Contas.

A minuta do edital adota o procedimento excepcional da Inversão de Fases, previsto no art. 17, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021 e no art. 10 do Decreto Municipal n° 3.171/2024, no qual a fase de habilitação antecede a abertura e o julgamento das propostas.

Nesse viés, importa destacar que a medida encontra-se formalmente motivada no processo (fls. 307/307v), visando assegurar previamente a idoneidade técnica e jurídica dos participantes em obra de complexidade estrutural, com previsão de abertura de prazo recursal autônomo após a habilitação (item 13 do Edital), em harmonia com a legislação.

Quanto ao modo de disputa Aberto (art. 56 da Lei n° 14.133/2021) e o intervalo mínimo entre lances (diferença de no mínimo R$ 1.000,00) foram justificados no edital com fundamento na eficiência, na razoabilidade e na celeridade processual.

2.5. Do exame das exigências de habilitação

A minuta do edital (item 6) disciplina a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica em estrita observância aos arts. 62 a 70 da Lei Federal n° 14.133/2021:

a) <u>Qualificação Econômico-Financeira</u>: A fixação de índices contábeis (LG, LC e SG >= 1,00), com a possibilidade alternativa de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 542
Processo nº
Data / /
Visto:

b) Garantia de Execução Contratual: Foi fixada a exigência de garantia no percentual de 5% do valor contratual (arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021), regulamentando as modalidades de caução, seguro-garantia e fiança bancária e seus respectivos prazos de integralização.

3. Da análise das cláusulas editalícias

A minuta de Edital de Concorrência Eletrônica foi estruturada em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 3.085/2023 e nº 3.171/2024:

a) Da Inversão de Fases e do Rito Processual (Itens 5 e 6 do Edital): O edital adota legitimamente a inversão de fases com respaldo no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 10 do Decreto Municipal nº 3.171/2024. O processamento foi devidamente estruturado para abrir com a fase de habilitação, assegurando a verificação prévia da capacidade jurídica, técnica e fiscal dos participantes, com previsão de abertura de prazo recursal autônomo (item 13 do Edital) após a habilitação e posterior abertura da etapa competitiva de lances apenas para os habilitados;

b) Do Modo de Disputa e Intervalo de Lances (Item 9 do Edital): O modo de disputa "Aberto" (art. 56 da Lei nº 14.133/2021) com duração de 10 minutos e prorrogações sucessivas de 2 minutos mostra-se regular. A fixação de intervalo mínimo de R$ 1.000,00 entre lances (item 9.9) encontra-se motivada na celeridade e na busca por descontos substanciais, resguardando a economicidade;

c) Dos Critérios de Julgamento, Inexequibilidade e Garantia Adicional (Item 11 do Edital): As disposições editalícias reproduzem o art. 59 da Lei Geral e o art. 38 do Decreto Municipal

nº 3.171/2024. Fixou-se como presunção de inexequibilidade propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, bem como a obrigação de prestação de garantia adicional para lances inferiores a 85% do valor estimado da contratação (item 11.4.5), medida de proteção essencial para obras públicas;

d) Da Qualificação Técnica (Item 6.12 do Edital): As exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional recaem sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (estrutura metálica, sapata corrida e piso industrial de concreto armado) no percentual de 30% dos quantitativos da obra, respeitando amplamente o limite de 50% fixado no art. 67, § 2°, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 263 do TCU. A postergação da exigência do "visto" no CREA/CAU-MS para o momento da celebração do contrato (item 6.12.2.1) cumpre a jurisprudência sumulada e afasta restrição indevida à ampla competitividade;

e) Da Qualificação Econômico-Financeira (Item 6.11 do Edital): A exigência de índices contábeis (LG, LC e SG superiores a 1,00) associada à faculdade de comprovação alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado encontra esteio no art. 69, §§ 1° e 4°, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da análise pormenorizada das cláusulas contratuais

A Minuta do Termo de Contrato (Anexo II do Edital) contém as cláusulas obrigatórias prescritas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) Do Objeto e Vinculação aos Documentos Técnicos (Cláusulas 1ª e 2ª): O objeto está perfeitamente caracterizado, vinculando a contratada ao Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 543
Processo nº
Data / /
Visto:

Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e ao Plano Básico de Fiscalização (Decreto Municipal nº 2.912/2023);

b) Dos Prazos de Execução e Vigência (Cláusula 3ª): Fixou-se prazo de execução de 12 (doze) meses contados da emissão da Ordem de Início de Serviços (OIS) e vigência contratual de 15 (quinze) meses, resguardando o período residual de 3 meses para a realização dos recebimentos provisório e definitivo, testes e liquidação da despesa (art. 105 da Lei nº 14.133/2021);

c) Das Condições de Medição, Liquidação e Pagamento (Cláusula 6ª): A cláusula prevê a realização de medições mensais condicionadas à validação pela fiscalização. Destaca-se a obrigatoriedade da apresentação de CNO (Cadastro Nacional de Obras) no primeiro pagamento e da comprovação de baixa no CNO/INSS para a liberação da medição final (subitens 6.3 e 6.4), além de programas de segurança do trabalho (NR-01, NR-07 e NR-18), atendendo à legislação trabalhista e previdenciária. Alerta-se, contudo, que o prazo de pagamento (até 30 dias) e o prazo de liquidação (até 30 dias) devem observar a estrita ordem cronológica de pagamentos de que trata o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

d) Do Critério de Reajustamento (Cláusula 8ª): A minuta adota o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-M/FGV), Coluna 35, com periodicidade anual e data-base vinculada ao orçamento estimado (Maio/2026), por meio de apostilamento (art. 25, § 7º, e art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), estando devidamente fundamentada a escolha de índice setorial específico em detrimento de índices genéricos;

e) Da Garantia de Execução Contratual (Cláusula 11ª): Estabelece a garantia de 5% do valor do contrato nas modalidades caução,

seguro-garantia ou fiança bancária (arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021);

f) Do Regime Sancionatório e Extinção Contratual (Cláusulas 12ª e 13ª): As penalidades administrativas e o procedimento de apuração com prazos de defesa de 15 dias úteis guardam perfeita simetria com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

5. Das inconsistências documentais

O exame detido dos autos revelou a existência de inconsistências documentais, lapsos de assinatura e divergências formais que demandam saneamento obrigatório pela Administração:

a) Ausência de Assinatura no documento denominado Memorial Técnico Descritivo - *Referido documento deveria ter sido assinado pela Engenheira Cristiana Cornélio - fls. 193/279;*

b) Incongruência no Título do Cronograma Físico-Financeiro (fls. 326/327): *O cabeçalho do cronograma consigna expressamente "EXECUÇÃO DE OBRA EM CARÁTER EMERGENCIAL". Trata-se de erro material evidente decorrente do reaproveitamento de modelo, uma vez que a contratação está sendo processada mediante regular Concorrência Eletrônica com ampla disputa. Esse título deve ser retificado pela equipe técnica de engenharia para excluir a menção a "caráter emergencial", evitando apontamentos por parte do TCE-MS;*

c) Erro Material no Número do Processo Administrativo na CI nº 430/2026: *O documento de encaminhamento exarado pela SEMED indica o número "Processo: 33.393/2023", ao passo que a numeração oficial*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 544
Processo nº
Data / /
Visto:

e uniforme de todo o feito é Processo nº 33.292/2023, impondo-se a correção nos autos – fls. 538;

d) Texto Incompatível na Matriz de Riscos do ETP (Item 16.2 – p. 23/24): *Permanece a menção a "Existência de ocupações na área de implantação da orla (um bar e seis boxes de peixarias)", elemento totalmente impertinente à obra da quadra esportiva escolar. Deve ser formalizada certidão nos autos atestando o expurgo ou a desconsideração desse trecho – fls. 115;*

6. Do modelo de fiscalização

A gestão e a fiscalização contratual encontram-se vinculadas às normas do Decreto Municipal nº 2.912/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 3.172/2024 (Plano Básico de Fiscalização – Anexo VII-A), estruturando adequadamente os papéis do gestor do contrato, fiscal técnico e preposto, com formulários padronizados para recebimento provisório e definitivo (art. 140 da Lei nº 14.133/2021).

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**S da fase preparatória, da Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica (com inversão de fases) e da Minuta do Termo de Contrato, estando o processo apto para a deflagração do certame licitatório, condicionado ao cumprimento das seguintes providências prévias:

a) Retificar o erro material no número do processo constante na CI nº 430/2026 (fazer constar nº 33.292/2023);
b) Certificar nos autos a exclusão ou desconsideração do texto incongruente referente à orla no item 16.2 do ETP;

c) Promover a inserção formal das datas nas assinaturas do Estudo Técnico Preliminar (fl. 24 do ETP);

d) Promover a assinatura da engenheira Cristiana Cornélio no documento denominado Memorial Técnica Descritivo de fls. 193/279;

e) Retificar o cabeçalho do cronograma físico-financeiro (fls. 326/327), ante o erro material supramencionado;

f) Providenciar a ampla divulgação do Edital e de todos os seus anexos técnicos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município (DIOCORUMBÁ) e no sítio oficial da Prefeitura Municipal, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas e documentos, nos termos do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 e do art. 24 do Decreto Municipal nº 3.171/2024.

Por derradeiro, destacamos que o prazo de 10 dias úteis decorre do fato da obra em apreço ter sido formalmente caracterizada, pelo setor técnico, como obra comum de engenharia.

Ressalva-se que este parecer é de natureza estritamente jurídica e opinativa, não chancelando escolhas técnicas, levantamentos topográficos, cálculos de BDI, dimensionamento orçamentário ou opções de mérito administrativo.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação e demais atos de praxe.

Corumbá - MS, 24 de agosto de 2.026.

HUGO SABATEL NETO
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO
PORTARIA "P" Nº 367, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.
Matrícula nº 9.137 - OAB/MS 13.275

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 601
Processo nº
Data / /
Visto: 1

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 33.292/2023
INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED
ASSUNTO: Verificação incidental de saneamento de ressalvas formais e orientação procedimental sobre a atuação consultiva.

1. DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE JURÍDICA

Precipuamente, impende ressaltar que o controle prévio de legalidade realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esgota-se com a emissão do Parecer Jurídico conclusivo sobre a fase preparatória e as minutas de edital e contrato.

Assim, quando a manifestação jurídica conclui pela aprovação condicionada (com ressalvas) de ordem estritamente formal, procedimental ou técnica, a verificação e a implementação das correções constituem encargo exclusivo da equipe de planejamento, dos setores técnicos e dos demais agentes públicos atuantes no feito administrativo.

Nesse particular, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o pronunciamento jurídico vincula o gestor à tomada de decisão entre acatar as recomendações ou justificar formalmente as razões do seu não acolhimento, inexistindo obrigação legal de reenvio dos autos ao órgão jurídico para simples conferência de juntada documental:

> *"O parecer com ressalvas impõe ao gestor a obrigação de adotar as medidas necessárias para sanear as falhas apontadas ou motivar formalmente eventual discordância, não havendo necessidade de nova submissão do processo ao órgão jurídico quando as alterações implementadas se limitarem a atender estritamente aos apontamentos já delimitados na manifestação prévia." (Precedentes: Acórdãos nº 2.618/2013-Plenário, nº 1.944/2014-Plenário e nº 2.540/2020-Plenário).*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 602
Processo nº
Data ___/___/___
Visto

O retorno dos autos à Assessoria Jurídica para mera conferência de providências meramente executórias afronta o Princípio da Eficiência e o Princípio da Segregação de Funções (art. 5° da Lei n° 14.133/2021), convertendo a unidade de consultoria jurídica em instância de auditoria administrativa, o que retarda indevidamente a tramitação processual.

2. DO EXAME DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES (FLS. 545/600)

Não obstante a desnecessidade procedimental supradelineada, considerando a remessa dos autos a este órgão, passa-se à averiguação do saneamento dos itens apontados no Parecer Jurídico exarado (fls. 539/544v):

1. *Retificação do número do processo na CI n° 430/2026 (Alínea "a" da Conclusão)*: **CUMPRIDO ==>** Constata-se a juntada da Comunicação Interna retificadora às fls. 600, identificando formalmente o Processo Administrativo n° 33.292/2023.

2. *Expurgo de menção a ocupações de orla no ETP (Alínea "b" da Conclusão)*: **CUMPRIDO ==>** O Termo de Juntada lavrado pela Engenheira Cristiana Cornélio da Silva (fl. 545) e a nova versão do Estudo Técnico Preliminar encartada aos autos comprovam a supressão do texto incompatível.

3. *Assinatura e datação do ETP (Alínea "c" da Conclusão)*: **CUMPRIDO ==>** O ETP acostado às fls. 569 conta com assinatura digital datada de 27/08/2026 pela autoridade técnica competente.

4. *Assinatura técnica do Memorial Descritivo (Alínea "d" da Conclusão)*: **CUMPRIDO ==>** A regularidade das peças técnicas foi ratificada e subscrita formalmente nos autos (fl. 545).

5. *Retificação do título do Cronograma Físico-Financeiro (Alínea "e" da Conclusão)*: **CUMPRIDO ==>** Foram encartadas às fls. 570/571 as novas planilhas e cronograma emitidos em 26/08/2026 pelo Engenheiro Marcelo Rodrigues Antunes, sob a rubrica regular "Cronograma Físico-Financeiro – Inicial", com a devida exclusão da menção a caráter emergencial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Folha nº 603
Processo nº
Data / /
Visto

6. *Publicidade e prazos legais (Alínea "f" da Conclusão)*: **A CUMPRIR ==>** Trata-se de providência operacional inerente à fase de deflagração externa, consistente na publicação no PNCP, DIOCORUMBÁ e sítio oficial, respeitado o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Constata-se, portanto, o integral atendimento de todas as ressalvas prévias apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica:

a) Atesta o integral cumprimento das recomendações constantes do Parecer Jurídico em destaque, restando os autos plenamente aptos à publicação do instrumento convocatório e abertura da fase externa pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratações;

b) Reitera a desnecessidade de remessa futura de processos administrativos a este órgão de assessoramento após emissão de parecer jurídico conclusivo com ressalvas, incumbindo à unidade demandante apenas certificar nos autos o atendimento das recomendações e encaminhar o feito diretamente ao setor de licitações para publicação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratações) para as providências de deflagração do certame.

Corumbá/MS, 28 de agosto de 2026.

HUGO SABATEL NETO
Assessor Jurídico-Administrativo
Portaria "P" nº 367, de 28 de fevereiro de 2025
Matrícula nº 9.137 - OAB/MS 13.275